CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ
GABINETE DO VEREADOR MIGUEL GOMES FILHO
MIGUELITO

PROJETO DE LEI Nº 2/2015

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO SERVIÇO DE GUARDIÕES DE PISCINAS NO MUNICÍPIO DE MARABÁ ESTADO DO PARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O VEREADOR MIGUEL GOMES FILHO PROPÔS A CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ ESTADO DO PARÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Ficam obrigadas, as diretorias ou administrações dos clubes, hotéis, condomínios, pousadas, escolas, academias de ginástica, ginásio esportivo e todos os empreendimentos sediados no Município de Marabá que disponibilizem piscinas de uso coletivo, a manterem, durante todo o tempo de acesso liberado ao público nesses espaços, um corpo de professionais de segurança, classificado como guardiões de piscinas, para pronto emprego em caso de suspeita de afogamento nessas áreas.

§ 1º A quantidade de profissionais de serviço será de um guardião para piscinas com área até 450m², piscinas com área superior a esse valor deverão acrescer um guardião de serviço para cada 450m², ou fração, acima do mínimo.

§ 2º Somente serão admitidos como guardiões de piscina, os profissionais possuidores de cursos de formação de bombeiro militar ou curso técnico específico, homologado pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado.

Art. 2º As diretorias ou administrações dos empreendimentos referidos no artigo 1º desta Lei ficam obrigados a fixarem, em locais de grande visibilidade, placas informativas da faixa etária adequada para aquela área, bem como, profundidade da piscina.

Parágrafo Único – As placas deverão ser emolduradas e confeccionadas, no tamanho vinte e um centímetros de altura por quarenta e dois centímetros de largura, a fonte arial, título 80px, corpo de texto 38 px, assinatura da Lei 44 px, com entrelinhas simples, com a seguinte inscrição conforme o modelo abaixo:

Art. 3º O descumprimento de algum desses preceitos acarretará ao infrator as seguintes penalidades:

I – Notificação de advertência;

II – Multa de dez salários mínimos;

§ 1º A multa somente será aplicada ao infrator reincidente que após ter sido advertido, continuar a descumprir esta Lei.

Art. 5º O prazo máximo estabelecido para a implantação dos serviços referidos na presente Lei, é de sessenta dias da publicação desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Marabá – PA, em 05 de Novembro de 2015.

Miguel Gomes Filho
Vereador PP

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem a intenção de garantir ao público que durante todo o tempo de acesso liberado nesses espaços, permaneça um corpo de professionais de segurança, classificado como guardiões de piscinas, para pronto emprego em caso de suspeita de afogamento.

É certo que em Marabá, cidade de altas temperaturas climáticas durante todo o ano, principalmente entre os meses de Junho e Novembro em que a temperatura chega a 39°c, uma das principais formas de lazer é a utilização de piscinas em clubes, hotéis, condomínios, escolas, academias etc.

Assim, é notável a necessidade de guardiões de piscinas, como forma de proteção à integridade física dos banhistas, entre os quais se enquadram crianças e idosos, que estão suscetíveis a eventuais acidentes, configurando portanto como medida preventiva, a fim de evitar qualquer tragédia.

Pelo exposto, conto com o apoio dos meus pares para aprovação deste importante Projeto de Lei.

Marabá - PA, em 05 de Novembro de 2015.

Miguel Gomes Filho
Vereador - PP